



ACÓRDÃO
0000674-86.2015.5.04.0851 RO

Fl. 1

JUIZ CONVOCADO MARCOS FAGUNDES SALOMÃO

Órgão Julgador: 11ª Turma

Recorrente: ODAIR ANTONIO SCHROH JUNIOR - Adv. Leonilde
Bonnani de Albuquerque
Recorrido: WIND POWER ENERGIA S.A. - Adv. FABIANNA
CAMELO DE SENA ARNAUD
Recorrido: INDÚSTRIAS ENERGÉTICAS PESCARMONA S.A. -
IMPSA - Adv. FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD
Origem: Vara do Trabalho de Sant'ana do Livramento
**Prolator da
Sentença:** JUÍZA DEBORAH MADRUGA COSTA LUNARDI

E M E N T A

AVISO PRÉVIO. PAGAMENTO. OBTENÇÃO DE NOVO EMPREGO. O fato de o reclamante ter sido admitido por outra empresa poucos dias após seu desligamento da reclamada não afasta o direito de receber o aviso prévio. O amparo fático do direito é o desligamento por iniciativa e/ou culpa da empregadora, e não a ausência de obtenção de novo emprego.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE** para acrescer à condenação da reclamada ao pagamento de aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, devendo integrar, ainda, o cálculo das



ACÓRDÃO
0000674-86.2015.5.04.0851 RO

Fl. 2

demais parcelas rescisórias deferidas (férias com 1/3, 13o salário proporcional e FGTS com multa de 40%). Valor da condenação que se mantém inalterado para os efeitos legais.

Intime-se.

Porto Alegre, 21 de setembro de 2017 (quinta-feira).

RELATÓRIO

Inconformado com a sentença de parcial procedência (fls. 245-254 dos autos), o reclamante recorre ordinariamente pelas razões das fls. 259-261, buscando a reforma do julgado, quanto ao aviso prévio e honorários advocatícios.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

JUIZ CONVOCADO MARCOS FAGUNDES SALOMÃO (RELATOR):

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

1 DO AVISO PRÉVIO

Alude o reclamante que foi reconhecida a rescisão indireta do contrato de trabalho, por culpa do reclamante, mas indeferido o pagamento do aviso prévio, o que pretende.

A rescisão indireta foi declarada pelo julgador de origem:



ACÓRDÃO
0000674-86.2015.5.04.0851 RO

Fl. 3

Dessa forma, tenho que o descumprimento das obrigações legais e contratuais por parte da reclamada, como o não pagamento das verbas rescisórias e do salário referente ao mês de novembro de 2014, é suficiente para a declaração de rescisão indireta do contrato de trabalho, na medida em que a mora do empregador, nesta hipótese, se reveste de gravidade suficiente para justificar a resolução do Contrato de Trabalho nos moldes da alínea “d”, do artigo

483, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Por conseguinte, decreto a rescisão indireta do contrato de trabalho mantido entre as partes, por configurada a hipótese do art. 483, alínea “d”, da CLT, declarando nulo o pedido de demissão do autor.

A data da resolução do contrato de trabalho, corresponde a 10/12/2014, conforme ajustado em audiência (ata da fl. 68), cuja data será escriturada na CTPS do demandante, conforme determinado em audiência.

Observe-se.

[...]

Todavia, não faz jus o demandante ao pagamento do aviso-prévio, na medida em que iniciou prestar serviços a outra empresa, no dia 18/12/2014, conforme demonstra o registro do contrato de trabalho na CTPS do demandante (fl. 10, em carmim).



ACÓRDÃO
0000674-86.2015.5.04.0851 RO

Fl. 4

No caso, o fato de o reclamante ter sido admitido por outra empresa poucos dias após seu desligamento da reclamada não afasta o direito de receber o aviso prévio. O amparo fático do direito é o desligamento por iniciativa e/ou culpa da empregadora, e não a ausência de obtenção de novo emprego.

Assim, dou provimento ao recurso ordinário do reclamante para acrescer à condenação da reclamada ao pagamento de aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, devendo integrar, ainda, o cálculo das demais parcelas rescisórias deferidas (férias com 1/3, 13o salário proporcional e FGTS com multa de 40%).

2 DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Insurge-se o reclamante contra o indeferimento de honorários advocatícios. Sustenta que o deferimento da parcela independe da juntada de credencial sindical, conforme jurisprudência pacificada na Súmula nº 37 deste Tribunal, e o disposto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que assegura a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e, por consequência, o deferimento dos honorários por ele pretendidos.

Do exame dos autos, observo que o reclamante declarou sua insuficiência econômica (fl. 08) e requereu, na petição inicial a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita (honorários assistenciais/advocatícios), instituto ampliado após o advento da Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 133, assegura a indispensabilidade do advogado na Administração da Justiça, conforme se entende. Devido, pois, o benefício nos termos das Leis nºs 1.060/50 e 5.584/70, independentemente da apresentação de credencial sindical.

Não acompanho, portanto, as orientações insertas nas Súmulas nº 219 e



ACÓRDÃO
0000674-86.2015.5.04.0851 RO

Fl. 5

329 do TST.

Entretanto, ressalvado meu entendimento, esta Turma, em sua composição majoritária, adota a Súmula nº 219 do TST, *in verbis*:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO (alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI em decorrência do CPC de 2015) - Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.03.2016

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art.14,§1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305da SBDI-I).

II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista.

III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.

IV - Na ação rescisória e nas lides que não derivem de relação de emprego, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios da sucumbência submete-se à disciplina do



ACÓRDÃO
0000674-86.2015.5.04.0851 RO

Fl. 6

Código de Processo Civil (arts. 85, 86, 87 e 90).

V - Em caso de assistência judiciária sindical ou de substituição processual sindical, excetuados os processos em que a Fazenda Pública for parte, os honorários advocatícios são devidos entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (CPC de 2015, art. 85, § 2º).

VI - Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, aplicar-se-ão os percentuais específicos de honorários advocatícios contemplados no Código de Processo Civil.

No caso, ausente a credencial sindical, são indevidos os honorários advocatícios.

Provimento negado.

PREQUESTIONAMENTO

Tenho por prequestionados, para fins recursais, todos os dispositivos legais e constitucionais suscitados, mesmo que não expressamente mencionados, tendo em vista a adoção de tese explícita acerca de cada uma das matérias deduzidas, na forma da Súmula nº 297, I, e na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-1, ambas do TST.

**DESEMBARGADOR RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS
COSTA:**



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0000674-86.2015.5.04.0851 RO

Fl. 7

Acompanho o voto do Relator.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

JUIZ CONVOCADO MARCOS FAGUNDES SALOMÃO (RELATOR)
DESEMBARGADOR RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS
COSTA
DESEMBARGADORA MARIA HELENA LISOT